

PARECER

Imputabilidade penal. Emancipação militar

JOSÉ CARLOS MONTEIRO DE MOURA
Procurador do Estado

Resumo: Parecer sobre o limite etário da imputabilidade penal de cadetes e alunos dos cursos mantidos pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, bem como sobre a vigência do artigo 51 do Código Penal Militar.

Imputabilidade penal - Cadetes e alunos dos cursos mantidos pela Polícia Militar de Minas. O limite da imputabilidade penal fixado pela Constituição Federal de 1988 é de dezoito anos. Derrogação do artigo 50 do Código Penal Militar.

Emancipação militar - O artigo 51 do Código Penal Militar continua vigindo, no particular aspecto da responsabilidade civil, funcional ou administrativa dos cadetes e alunos.

O Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais encaminhou consulta a esta Procuradoria Geral do Estado, visando a esclarecer as dúvidas e as dificuldades que advieram para aquela Corporação, tendo em vista as novas regras estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 que, expressamente, fixou em dezoito (18) anos o limite da imputabilidade penal.

A questão se acha diretamente ligada aos alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO) e da Academia de Polícia Militar (APM), cuja legislação específica permite o ingresso na PM aos dezessete anos de idade. Informa o consulente que tais alunos, notadamente os do CFO, "são submetidos a uma série de atividades de cunho pedagógico que, se não facilitam, no mínimo proporcionam condições para que o Cadete menor de idade venha a cometer ato infracional".

O problema era, na época da Constituição de 69, resolvido pelos artigos 50 e 51 do Código Penal Militar, assim redigidos:

"Art. 50 - O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revele suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 51 - Equiparam-se aos maiores de dezoito anos ainda que não tenham atingido a idade:

a) os militares

b).....

c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob a direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos."

A nova ordem constitucional introduzida a partir de 1988 deu ao tema um tratamento diferente. A imputabilidade penal era, até então, matéria da exclusiva alçada do Direito Penal. A Constituição vigente, contudo, fixou, de maneira expressa e categórica, que todo menor de dezoito anos, sem discriminação ou exceção de qualquer espécie, é inimputável, sujeitando-se, no caso do cometimento de infração definida como crime ou contravenção, às regras ou normas da legislação específica. É o que se vê do seu artigo 228:

"Art. 228 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

Diante desse quadro, a Polícia Militar pretende que esta Procuradoria lhe aponte as soluções a serem adotadas quando, das atividades exercidas pelos cadetes menores, resultarem, para algum deles, a prática de infração penal.

Foram formuladas, com base nisso, as seguintes indagações:

1.^a - "Quais as medidas na esfera administrativa e penal a serem adotadas contra tal infrator e quais as suas conseqüências?"

2.^a - Os artigos 50 e 51 do CPM encontram-se derogados em face ao disposto no artigo 228 da Constituição Federal?"

3.ª - Considerando ser o Código Penal Militar legislação especial, estaria ele inserto nas normas a que se refere o art. 228, "in fine" da Constituição Federal?"

É o relatório. Em seguida, opino.

1 - Trata-se de matéria cuja solução, embora seja a única que se pode admitir em face da Constituição, não atende, no meu modo de ver, aos interesses mais legítimos da sociedade. A questão se encontra inteiramente vinculada ao problema do limite mínimo de idade para o reconhecimento da imputabilidade penal, que, no Brasil, persiste em permanecer nos dezoito (18) anos. Na vigência das constituições anteriores, o assunto era da exclusiva competência do Direito Penal, mas, a partir de 1988, passou a integrar o elenco dos postulados constitucionais. Nenhum argumento, por mais bem lançado que seja, consegue convencer-me da necessidade e da utilidade da intromissão da atual Constituição em terreno que diz respeito única e exclusivamente ao direito punitivo. Tal atitude somente pode ser justificada pela preocupação demagógica e utópica dos defensores dos chamados "direitos humanos", cuja preocupação de se promover à custa de quantos fazem da atividade criminosa o seu modo de vida é pública e notória.

2 - Sob o particular aspecto dos menores de dezoito anos, o problema assume foros de verdadeira calamidade social e jurídica, principalmente em face do dispositivo constitucional invocado e do Estatuto do Menor e do Adolescente, legislação para avançado país do Primeiro Mundo, mas que, paradoxal, destina-se a uma república latino-americana do Terceiro Mundo...

3 - A regra constante do artigo 50 do Código Penal Militar, em que pese o fato de constituir-se em elogiável progresso no que tange a uma modificação de mentalidade de alguns penalistas brasileiros quanto à idade mínima da imputabilidade penal, esbarra, contudo, na categórica e incisiva afirmativa do artigo 228 da CF de 88. De acordo com ele, todo menor de dezoito anos, sem qualquer tipo de exceção, é inimputável.

4 - A posição do constituinte brasileiro implica, incontestavelmente, um atraso injustificável no próprio campo da culpabilidade, posto que a imputabilidade é o seu pressuposto inicial indispensável. Em 1962, por ocasião do anteprojeto Hungria, o tema foi examinado e recebeu tratamento idêntico ao que lhe deu o artigo 50 do CPM. A posição inovadora de Hungria não resistiu às pressões dos teóricos da área das diversas ciências sociais, e o Código Penal de 69 - cuja vigência não chegou a ocorrer - repetiu, nesse aspecto, o Código de 40.

5 - Recentemente, o Professor Paulo José da Costa Júnior insurgiu-se contra a tradição brasileira de se fixar em dezoito anos o limite da imputabilidade penal, preconizando a redução para dezesseis anos. São dele as palavras:

"As condições sociais de 1940, quando se estabeleceu a presunção retro, não são mais as de hoje. Tudo mudou, de forma radical: as condições sociais, possibilitando novas condutas permissivas; os meios de comunicação de massa, ensejando ao jovem conhecer muito antes o mundo. Por via de conseqüência, o pressuposto biológico atual não será mais o mesmo. O jovem de hoje, aos dezesseis anos, tem plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato. Como então insistir em estabelecer aos dezoito anos o limite mínimo da imputabilidade penal?"

Nos países mais avançados, na Alemanha e na Itália, dos quatorze aos dezoito anos o menor é considerado imputável, se dotado de capacidade de entendimento e vontade. Mas a pena, sempre diminuída, deverá cumprir finalidade educativo-preventiva, com ampla individualização do tratamento.

Preconizamos o retrocesso do limite da imputabilidade penal para dezesseis anos." (Curso de Direito Penal, Editora Saraiva, São Paulo, 1.991, vol. 1, p. 97)

6 - Essas considerações demonstram que, efetivamente, a razão estava com o legislador militar quando deu à imputabilidade o tratamento moderado ou relativo do mencionado artigo 50. Ele, no meu modo de ver, exercia uma função altamente pedagógica, na medida em que propiciava aos alunos dos estabelecimentos militares a compreensão e assimilação das enormes responsabilidades que as suas atividades e funções lhe acarretariam quando formados. Todavia, tudo isso pertence ao passado em face da hierárquica posição na norma constitucional, que se sobrepõe à lei ordinária. *In casu*, tanto o artigo 50 já citado, quanto o artigo 51, ambos do Código Penal Militar, tiveram a sua vigência afastada, por força do mandamento maior inserto no artigo 225 da CF/88.

7 - No que se refere a esse último artigo, parece-me, contudo, que a sua derrogação não ultrapassa os limites da esfera da imputabilidade penal, tendo em vista o que dispõe o artigo 73 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1.964, que regulamenta o serviço militar, *in verbis*:

"Art. 73 - Para efeito do serviço militar cessará a incapacidade civil do menor que houver completado dezessete (17) anos."

Induvidosamente, os cursos ministrados pelas corporações ou unidades militares se equiparam ao serviço militar de que cuida a lei em referência, o que vale dizer que, sob esse ângulo, o dispositivo do CPM continua em vigor. Conseqüentemente, a responsabilidade civil ou mesmo administrativa e funcional do cadete ou aluno fica configurada, nos termos dessas duas regras legais.

8 - Convém lembrar, apenas à guisa de esclarecimento, que essa situação não implica qualquer novidade do direito brasileiro, não obstante os absurdos que possa acarretar. Quadro semelhante se observa no Direito Civil. A mulher, de acordo com o artigo 183, XII, do Código Civil, pode casar-se com dezesseis anos, o que lhe assegura, segundo o artigo 9.º, II, do mesmo diploma legal, a emancipação. Todavia, permanece inimputável e, caso venha a praticar algum ilícito penal antes de atingir os dezoito anos (como, por exemplo, matar o próprio marido) estará sujeita às regras e princípios da Lei n.º 8.069/90...

9 - O fato de o direito punitivo castrense integrar a categoria do chamado Direito Penal Especial não me parece suficientemente capaz de impedir que, sobre ele, atue a malfadada inovação da Lei Magna vigente. O que ali se contém é um comando imperativo e categórico, segundo o qual, hoje, no Brasil, nenhum menor de dezoito anos será considerado imputável, ainda que pratique, como se vê diariamente no noticiário policial, a mais hedionda e repugnante infração penal, o que, evidentemente, não seria o caso dos cadetes e alunos da Polícia Militar. A regra é geral e dela não se pode afastar, sob pena de ser reconhecida a inconstitucionalidade de tudo quanto dispuser em contrário.

10 - Em face disso, entendo, SMJ, que os estabelecimentos de ensino da Polícia Militar de Minas Gerais poderão adotar, com respeito a seu corpo discente, as medidas que julgarem convenientes ao seu bom funcionamento, à sua disciplina e aos seus objetivos finais, desde que as mesmas se restrinjam ao setor meramente administrativo, funcional ou civil. Quanto ao aspecto penal, ficam os mesmos, paradoxal e exoticamente, sujeitos aos postulados do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este, o meu ponto de vista, *sub censura*.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1992.

José Carlos Monteiro de Moura
Procurador do Estado

Visto.

De acordo com o Parecer.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 1993.

José Maurício Pena
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

De acordo.

Hildaro Gonçalves Carvalho
Procurador Geral do Estado

Abstract: Expert advice. Expert advice on the age limit of penal imputability for cadets and students of the Military Police of the State of Minas Gerais, and on the validity of article 51 of the Military Penal Code.